

Acesso aos documentos administrativos.

Pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia solicita-se que se esclareça se perante o pedido de uma cópia de ata por um membro deste órgão autárquico está obrigado, ou não, a entregar o documento requerido.

Cumprido, pois, informar:

Esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou acerca do assunto em apreço em parecer que se passa a reproduzir:

“Vigora na nossa ordem jurídica o princípio da liberdade de acesso aos documentos administrativos, que decorre do direito à informação, consagrado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 268.º da Constituição e que tem tradução no art.º 17.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto).

Constituindo uma ata de reunião de órgão das autarquias locais inequivocamente um documento administrativo, à luz das disposições conjugadas da al. a) do n.º 1 do art.º 3.º com a al. e) do artigo seguinte da Lei n.º 46/2007, a resposta à questão colocada é dada pelo art.º 5.º do mesmo diploma, que prescreve:

«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.»

Nesta conformidade, deve ser facultada cópia (reprodução) da ata aprovada ao cidadão que a solicitou.

Por outro lado, se porventura a ata contiver matéria que esteja abrangida pelas limitações à liberdade de acesso aos documentos administrativos¹ – o que muito dificilmente acontecerá, dadas as competências do órgão deliberativo da freguesia conjugadas com a natureza pública das suas sessões (cf. n.º 1 do art.º 49.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro) –, deverá a cópia a fornecer ser expurgada das menções que se reportem a essa matéria.

¹ As limitações à liberdade de acesso aos documentos administrativos constam do art.º 6.º da lei n.º 46/2007 e têm vindo a ser sistematizadas pela Comissão de Acesso aos Documentos administrativos nos seus pareceres da seguinte forma:

«- Quando se trate de documentos nominativos (n.º 5 do artigo 6.º);»

«- Quando contenham segredos de empresa (n.º 6 do artigo 6.º);»

«- Quando haja razões para deferir ou indeferir o acesso (n.ºs 1, 2,3 e 4).

«O direito de acesso à informação está, ainda, sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de outros bens juridicamente tutelados e de direitos que com ele entrem em colisão, nomeadamente

referentes á dignidade da pessoa humana, direitos das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições imposta pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado.»

(transcrição parcial do Parecer n.º 002/2014, de 2014.01.14, disponível em www.cada.pt.)”

Apesar da Lei n.º 46/2007 de 24 de agosto ter sido revogada pela Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto – com efeitos, a partir de 1 de outubro¹ - não há alteração no sentido do parecer anterior pelo que mantém a sua validade.

¹ Exceções: o artigo 43.º (Alteração ao Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, entra em vigor a 1 de janeiro de 2017; O disposto no artigo 29.º aplica-se à designação dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) que tenha lugar em 2016.